

Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

MATERNAGEM NA RUA E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: PERCEPÇÕES A PARTIR DE PROFISSIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL

ALESSANDRA GOMES CONESSA DA SILVA¹

PEDRO EGIDIO NAKASONE²

RESUMO:

O trabalho aborda o relato de experiência de dois pesquisadores que estudam as questões envolvendo mulheres/mães em situação de rua e o direito à convivência familiar frente à institucionalização de seus filhos. Assim, busca-se relatar que o direito à maternagem ainda é negado para um determinado grupo, apontando o compromisso ético-político que deve guiar os/as assistentes sociais dos serviços.

Palavras-Chave: Relato de Experiência. Maternagem. Institucionalização. Situação de Rua. Assistentes Sociais.

ABSTRACT:

The paper addresses the experiential report of two researchers studying issues concerning women/mothers experiencing homelessness and their right to family life in the face of institutionalization of their children. Thus, it seeks to report that the right to motherhood is still denied for a specific group, highlighting the ethical-political commitment that should guide social workers in their services.

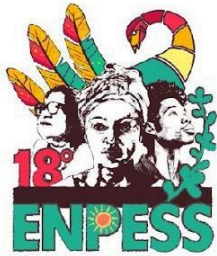
Keywords: Experience Report. Motherhood. Institutionalization. Homelessness. Social Workers.

1. Introdução

É direito de toda criança ser criada por uma família, seja ela natural/extensa e/ou substituta, conforme preconizado em nosso ordenamento jurídico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

² Pontifícia Universidade Católica de São Paulo



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

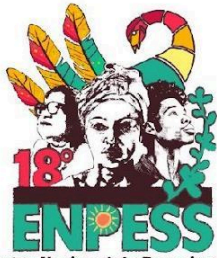
(ECA) (BRASIL, 1990). Entretanto, milhares de mulheres possuem o seu direito à maternagem negado em virtude de estarem em situação de rua e/ou serem usuárias de substâncias psicoativas, e a condição de rua, de muitos meios, é considerado um fator maior do que o direito à convivência familiar, gerando, conseqüentemente, o acolhimento institucional.

Assim, o acolhimento institucional é uma medida excepcional e provisória, quando crianças/adolescentes estiverem com seus direitos violados em virtude de violência física, moral ou psicológica e que atinjam a sua integridade. Todavia, quando tratamos de mulheres/mães em situação de rua, em muitos casos, a valorização da pobreza pelo *status quo* prevalece.

Ainda que se vislumbre no artigo 23 do diploma legal que a pobreza não é motivo para a institucionalização infantojuvenil, a realidade é anacrônica. As mulheres em situação de rua, atualmente, possuem o seu direito negado em exercer a maternagem sob o prisma do superior interesse da criança. E aqui reside a dúvida, qual é o superior interesse da criança em uma lógica em que as determinações para o acolhimento não observam a genitora como sujeito de direito e, quando avaliada pelos serviços da rede de saúde e socioassistencial ou pelo setor judiciário, quase sempre, a analisam como incapaz. Quem determina a sua incapacidade sobre os cuidados? A resposta é simples, nós, assistentes sociais, que também atuamos como agentes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA)³.

Assim, este trabalho é um relato de experiência de dois pesquisadores, que, ainda que possuam pesquisas distintas realizadas em campos distantes, convergem na compreensão das violações que mulheres/mães em situação de rua sofrem com a medida de institucionalização de seus filhos após o nascimento, compreendendo que a convivência familiar não é assegurada para todas as crianças seja na cidade litorânea de Santos ou no ABC paulista, especificamente Santo André, ambas no estado de São Paulo, sendo que elas possuem um alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Desse modo, busca-se analisar como as medidas ditas como protetivas, de muitos modos, ocasiona na perda da convivência familiar, concomitantemente com a eventual destituição do poder familiar de inúmeras mulheres/mães que são observadas somente o prisma de sua capacidade protetiva objetiva, sem análise de suas subjetividades negadas pelo Estado que condiciona um padrão social estático sobre quem pode e quem deve exercer a maternagem em nossa sociedade e ter contato com seus filhos. Sendo um compromisso ético-político dos/as

³ O SGDCA “[...] constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, RESOLUÇÃO 113/2006).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

assistentes sociais romper com vieses conservadores, buscando analisar a realidade para além das aparências, buscando a essência no cotidiano dos indivíduos por nós atendidos.

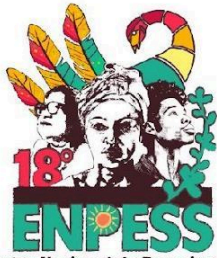
2. O não direito à maternagem para mulheres em situação de rua: implicações legais no cotidiano de vida

Este relato de experiência tem como fundamentação a aproximação da temática da pesquisadora durante a trajetória acadêmica. O debate em torno da mulher em situação de rua se iniciou na Iniciação Científica (IC), enquanto graduanda do curso de Serviço Social no município de Santos/SP. Assim, obteve como resultados as diversas violações sofridas neste território, considerando se tratar de um público minoritário acarretado por questões de gênero, desse modo, negligenciado de maneira especial no que tange a sua saúde física e mental.

De maneira aprofundada, o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se propôs a estudar a gestação na rua e o acesso aos serviços de saúde do referido município. Diante do cenário neoliberal de avanço de políticas de retrocesso, especialmente após os anos de 1990, compreendeu-se não só a invisibilidade propagada pelo Estado como propulsora da violência contra o público aqui tratado, mas, principalmente, o sucateamento de direitos e o não acesso de mulheres mães em situação de rua usuárias de substâncias psicoativas ou não aos serviços de saúde que compõem o Sistema de Garantia de Direitos.

Pontuou-se, portanto, a responsabilidade primeira do Estado de não tratar essa questão como saúde pública e, assim, gerar uma maternidade traumática ao negá-la enquanto processo fundamental para o bem-estar biopsicossocial dos indivíduos, como também descumprir com suas obrigações legais ao não garantir formação continuada e assertiva para profissionais da área, que, por sua vez, reproduzem ações estigmatizantes, conservadoras e culpabilizadoras, reforçando o lugar de não pertencimento e protagonismo dessas mães. As reflexões suscitadas são inquietantes e, atualmente, estão sendo pesquisadas no mestrado acadêmico.

Como disparador para este debate, cabe pontuar a escolha proposital pelo termo maternagem em detrimento de maternidade. Conforme Pisano (2001, p. 26), há uma diferença entre os termos matinar e maternagem, sendo que a primeira se refere ao fator biológico e a segunda à relação social entre mãe e filho: “A maternidade diz respeito à procriação, enquanto maternagem se inscreve no âmbito socioafetivo da criação dos filhos. A primeira palavra pertence à esfera do biológico, enquanto a segunda pertence à esfera do social”.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

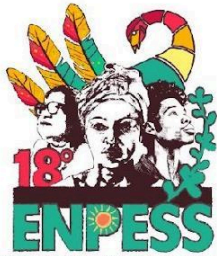
Assim sendo, analisar esse processo dentro de espaços que inicialmente são olhados a partir da esfera da liberdade quando ocupado nas ruas, e outrora institucionalizados como nos acolhimentos, é que se faz necessário reforçar a maternagem enquanto direito socialmente construído.

As pesquisas realizadas apontaram, ainda, como fator de desproteção social, o machismo presente no cotidiano de vida dessas mulheres em situação de rua e suas consequências alarmantes, especialmente por terem seus corpos objetificados e suas escolhas julgadas no tribunal do senso comum que mede a mulher a partir da falácia do mito materno.

Retornando a história de constituição da maternidade e maternagem, compreendemos os contextos que compõem a noção do abandono de crianças, bem como da construção social em torno do mito do amor materno. Conforme Pisano (2001), o poder dentro do seio familiar historicamente é dominado pela figura paterna, o papel social da mulher nessa dinâmica varia de acordo com o tempo e com o modelo socioeconômico vigente. Nesse sentido, no passado, países como Grécia e Roma realizavam controle de fecundidade e mortalidade, utilizando do infanticídio/abandono e ou exposição de crianças para resolver o problema da gravidez indesejada que ocorria fora do casamento. Quando olhado para um cenário mais próximo como a América Latina, a história se mantém contrária ao mito do amor materno, visto que a pena de infanticídio imposta pelo poder judiciário à época era menor, se comparada a outros homicídios. Levava-se em consideração, primeiro, o arrependimento da desonra da mulher que traiu do que de fato a morte da criança, mantendo-se assim o status social e a reputação da família.

Desse modo, Pisano (2001, p. 52), reforça que nos documentos dos séculos XVI e XVII de mulheres acusadas de infanticídio, predominava o desejo de esconder a gravidez indesejada “[...] que empurravam as jovens quase sempre menores de 20 anos a ocultar a gravidez, sofrer sozinhas as dores do parto e em seguida desfazer-se da criança”.

Segundo Rios (2017), até o século XVIII, a ideia de instinto materno não existia, pois não havia um forte vínculo entre a mulher e seu filho, e a importância da mãe e da infância não era reconhecida como é nos dias de hoje. A partir do final do século XVIII, surgiu o ideal de maternidade com mudanças comportamentais na sociedade. O Estado passou a perceber os recém-nascidos como uma peça-chave para a manutenção do sistema econômico e as mulheres como uma fonte de riqueza para alcançar esse propósito. Ao analisar a história do Brasil, percebe-se que desde os primeiros tempos da colonização europeia, houve um processo de destituição do poder familiar, exemplificado pela acolhida de indígenas e órfãos portugueses nas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

"Casas dos Muchachos". Essas instituições funcionavam como um meio obrigatório de transmissão de costumes e conhecimentos eurocêntricos, em detrimento das culturas indígenas (NAKASONE, 2021).

Souza (2022), observa que a prática de institucionalização de crianças e adolescentes continuou nos séculos XIX e XX, predominantemente motivada pela condição de pobreza enfrentada pelas famílias. Nesse contexto, o Estado respondia à necessidade de proteção das famílias encaminhando crianças para abrigos ou educandários.

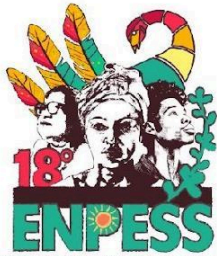
De forma comparativa ao mundo contemporâneo, assemelha-se características quanto a mães em situação de rua que "optam" de forma forçada a manter o período gestacional em sigilo, escondidas entre becos e vielas para que não tenham seus filhos retirados compulsoriamente. O estigma social acompanha o desenvolvimento da sociedade naquele período, contradizendo o instinto natural atrelado à maternidade intrínseca à mulher e, atualmente, na recusa de serem ouvidas e vistas como sujeitos de direitos por seu *status quo*.

A força social legalmente consagrada ganha voz e, assim, os/as profissionais da área utilizam do superior interesse da criança previsto no ECA para alimentar uma rede de desproteção e institucionalizar crianças e adolescentes em contramão ao previsto no artigo 23 da referida lei.

O paralelo reforçado é de que mulheres mães precisam amar e criar seus filhos de forma sagrada a partir, especialmente, de preceitos religiosos, sem olhar para o seu contexto social, suas subjetividades e individualidades. Entretanto, essa visão é deturpada para aquelas que vivem em condições paupérrimas de vida e que fazem uso de substância psicoativa, transformando-se em criminalização da pobreza e culpabilização, tendo o Estado e seus agentes violado direitos constitucionalmente consagrados, inclusive, a convivência familiar e comunitária, conforme assegurado na carta magna de 1988 e as legislações subsequentes.

A condição de rua é adoecedora por si só ao tratar de pessoas excluídas e que perderam sua humanidade dentro do sistema capitalista, relegadas a ações assistencialistas e invisíveis no que tange a produção de políticas públicas. Conforme as pesquisas realizadas, esse processo é particular e intenso especialmente para as mães, visto que o período gestacional nos logradouros públicos é marcado pelo medo, desinformação e dúvidas que geram a "não adesão" aos serviços de saúde, já que são espaços marcados pela violência e a culpabilização do corpo feminino.

Diante da demanda crescente desse público nas ruas, o Ministério Público construiu em coletivo, normas e orientações para que a rede de saúde acolhesse e fosse assertiva no atendimento de mulheres em situação de rua e seus filhos. Faz-se necessário apontar a Portaria nº 1.459, de 24



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

de junho de 2011, referente a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que possui o objetivo de assegurar o acesso dessas mulheres a um atendimento de qualidade e humanizado à gravidez, ao parto, ao puerpério e ao bebê, além do direito ao planejamento reprodutivo; a Nota Técnica Conjunta nº 001/2015 do Ministério da Saúde, que especifica recomendações para que os profissionais da área possam garantir às mulheres e as adolescentes em situação de rua usuárias de crack e outras drogas o direito de acessarem com qualidade o serviço público de saúde, além da convivência familiar e comunitária e, por fim, a Nota Técnica Conjunta 001/2016, que também refere sobre as diretrizes, fluxo e fluxograma para atenção à saúde das mulheres e adolescentes em situação de rua ou usuárias de substâncias psicoativas e seus filhos recém-nascidos em parceria com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Esses documentos são essenciais no enfrentamento diário por uma vida digna e justa para essas famílias, entretanto, o avanço neoliberal tem interferido de maneira drástica nas políticas, especialmente após a expansão da bancada evangélica nos espaços de decisão pública. Nesse sentido, a norma 03/2016 definida pelo Ministério Público de Belo Horizonte/MG em 2014, reforça o não direito à maternagem, visto que condiciona a permanência ou não de bebês com suas mães em condições paupérrimas e de uso abusivo de substâncias psicoativas. Os corpos aqui retratados são majoritariamente negros, conforme Censo da população em situação de rua, perpetuando o racismo estrutural no qual o Estado se ancora para manter sua reprodução. Ela, assim como outros documentos, expõe e denuncia a violência estatal que evita enfrentar o uso abusivo de álcool e outras drogas por pessoas em situação de rua como um problema de saúde pública. Isso resulta em famílias deixadas à própria sorte, sem políticas eficazes para lidar com os danos mentais e sociais causados pela remoção imediata de seus filhos, perpetuando um ciclo de desproteção social.

Esse cenário se acentua nos anos posteriores, especialmente com a pandemia que ceifou principalmente as vidas paupérrimas, alastrando milhares de pessoas e, assim, reforçando a desigualdade social. Segundo Silva e Bovolenta (2022), durante a crise pandêmica, as mulheres enfrentaram um aumento significativo e uma maior visibilidade dos sofrimentos causados não apenas pelos impactos da Covid-19 na sociedade, mas, também, pela intensificação rápida e agressiva da violência doméstica. Além disso, motivadas por questões como renda e desemprego, muitas delas se viram obrigadas a deixarem suas residências e buscarem abrigo em espaços públicos e albergues junto com seus filhos, na tentativa de escapar das situações vivenciadas.

[...] muitas se viram sem saída quando perderam o emprego e precisaram encontrar novas vias de sobrevivência, sendo a moradia nos logradouros públicos do município ou em albergues e centros de acolhida a alternativa mais próxima. Porém, há muitas dificuldades em ambos os espaços, pois na rua há o perigo de serem vítimas de todo tipo de violência, em especial a violência sexual, medo de perderem a guarda dos filhos, além da fome e do frio; já nos espaços de acolhimento se veem cerceadas por regras, estigmas, maus tratos, violência, roubos dos pertences pessoais etc. (SILVA; BOVOLENTA, 2022, p. 294).

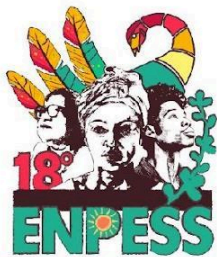
O cotidiano de vida dessas mulheres mães que utilizam dos logradouros públicos como espaço de vida e de resistência perpassam por inúmeras violações de direitos, o que impossibilita que encontrem nos serviços do Sistema de Garantia de Direitos um lugar de acolhimento e auxílio, assim, permanecem em risco ao não realizarem um pré-natal de qualidade ou, ainda, tendo seus filhos na meia luz de postes elétricos e repetindo incessantemente esse ciclo vicioso de violência e abandono.

Trata-se de uma demanda atendida por assistentes sociais que atuam nas expressões da questão social e que, ao menos, deveriam considerá-las enquanto sujeitos de direitos. Entretanto, conforme as pesquisas realizadas, os/as profissionais se distanciam um do outro e perpetuam processos burocratizados sem reflexões críticas eficazes, o que, de muitos meios, os fazem definir pelo acolhimento institucional de milhares de crianças anualmente, privando-as da convivência familiar.

As premissas mencionadas fazem parte do compromisso ético-político do/a Assistente Social, que inclui a não discriminação, a garantia dos direitos sociais e políticos, e a consolidação da cidadania plena (CFESS, 2011). Diante disso, torna-se urgente implementar ações e políticas públicas que resgatem essas mulheres do apagamento histórico que enfrentam, garantindo efetivamente a proteção e a defesa incansável de seus direitos. Isso é crucial para preservar o vínculo materno-infantil e o direito a uma maternagem digna e de qualidade.

Diante desse cenário de despreparo e de uma política de abandono, é que se faz urgente e necessário reforçar sua visibilidade dentro dos espaços sócio-ocupacionais para que as mulheres/mães não sejam apenas ouvidas, mas que os espaços se tornem um campo de desenvolvimento, de estratégias e políticas públicas para além de estatística de violência morte e a ausência de direitos.

3. Maternagem e o acolhimento institucional: entre o direito à convivência familiar e a institucionalização judicial



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

O processo de pessoas em situação de rua não é um movimento contemporâneo, desde as leis elisabetanas no século XVI, já havia um modo moralizador de observar esse grupo (PEREIRA, 2011). Contudo, passados mais de cinco séculos, ainda temos reverberações do passado no presente, especialmente quando falamos de mulheres em situação de rua que possuem a guarda de seus filhos retirada pelo estado, por meio da judicialização das expressões da questão social. Assim, este relato retrata as implicações observadas a partir de um pesquisador da área e profissional de um serviço de acolhimento institucional, modalidade “Casa de Passagem”⁴.

O serviço, pela própria excepcionalidade a que se propõe, recebe os acolhimentos direcionados prioritariamente pelo Conselho Tutelar ou por determinação judicial da Vara da Infância e Juventude, após receberem a denúncia de algum órgão que pertença ao SGDCA, em especial dos hospitais ou da rede de saúde, quando tratamos de mulheres/mães em situação de rua.

Assim, essas mulheres possuem um duplo atravessamento, especialmente se forem usuárias de substâncias psicoativas, visto que ainda há um olhar moralizante, inclusive ao direito reprodutivo. Ou seja, grosso modo, a situação de rua impede o direito à maternagem, pois considera-se que elas não serão capazes de cuidar de sua prole, repleto de contextos morais e sociais, inclusive quanto ao genitor da criança. Estar em situação de rua, não é apenas uma violação à dignidade humana, mas transforma-se em violações de sua existência – deixar de ser humana, para ser uma coisa. Ser gestante nessas condições é ser criminalizada moral e socialmente por aqueles que deviam evitar que a situação chegasse a esse ponto, inclusive, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deveria articular formas para que os vínculos familiares e afetivos não sejam rompidos e fiquem tão fragilizados de tal modo que um indivíduo permaneça nessa situação, necessitando-se, desse modo, de articulação em todas as esferas, federal, estadual e municipal. Ocorre, novamente, que vivemos em uma lógica neoliberal em que a autorresponsabilização do indivíduo é quem nos guia e o familismo é a vertente cotidiana nos serviços.

O familismo como um mecanismo de dominação ideológica se reproduz como estratégia para responsabilizar os indivíduos e suas famílias pelo caos instalado pela sociabilidade burguesa. Nesse sentido, a) mascaram os determinantes e fundamentos do sistema do capital e suas crises; b) desloca as questões, que somente coletivamente poderão ser resolvidas, para o âmbito “particular”; c) centraliza as famílias como naturalmente responsáveis pelos seus membros e, no interior destas, constroem o apassivamento dos

⁴ A Casa de Passagem possui as mais diversas nomenclaturas dentro da política de assistencial social, sendo a sua funcionalidade receber os acolhimentos iniciais e verificar a necessidade de manutenção ou não do acolhimento institucional, assegurando-se, portanto, a brevidade nos serviços.

sujeitos, a produção de consensos, já que se trata de um problema da “minha família” e não da sociabilidade burguesa (HORST; MIOTO, 2021, p. 37).

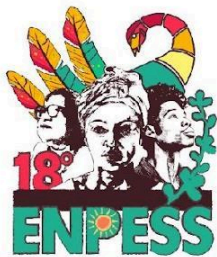
A realidade vivenciada pelos autores aponta que, quando há a intervenção da Rede Socioassistencial e/ou de Saúde, as gestantes possuem o receio de acessarem os serviços, por possuírem relatos anteriores de outras mulheres que tiveram seus filhos retirados compulsoriamente pelo estado. Em muitos casos, após o parto, a genitora continua indo ao hospital para realizar as visitas, mas o direito à amamentação lhe é negado, mesmo que não seja usuária de substâncias psicoativas. Além de não existirem equipamentos específicos que garantam que ela possa amamentar. Aqui questiona-se a ausência de serviços para essas mulheres que estão em situação de rua, mas desejam exercer os cuidados e o seu poder familiar de forma digna, conforme assegura o ECA.

É tão notória a violência para mulheres/mães em situação de rua que uma mulher que esteja reclusa pode amamentar dentro da unidade penitenciária, mas à que estiver em situação de rua, não possui nem um equipamento para isso. E aqui cabe as reflexões para este relato. Geralmente, antes e após o parto, os órgãos que compõem o SGDCA, são acionados, e o direcionamento para a criança, quase sempre, culmina em seu acolhimento institucional. Sendo presenciado casos em que quando foi liberado a autorização de amamentação dentro da Casa de Passagem, havia se passado mais de um mês entre a análise judicial e a liberação, sendo que a genitora não possuía mais leite materno.

Além de que, em alguns casos, a determinação judicial é expressa para a amamentação. Ou seja, caso ela não produza mais leite, as visitas são interrompidas imediatamente, necessitando-se de nova autorização judicial para a continuidade das visitas, violando a convivência familiar por determinação judicial. E, com todo cuidado que a expressão requer, diante de nosso passado sócio-histórico racista, a mulher é tratada como uma “ama de leite”.

As violações aqui suscitadas não expõem somente a violência contra a genitora, mas demanda apreensão de como a convivência familiar é tratada. A criança possui o seu direito tolhido em detrimento da judicialização de sua vida.

Ter uma criança acolhida institucionalmente nessas condições requer dos/as profissionais atuantes no equipamento, em especial dos/as assistente sociais, atenção aos comandos jurídicos, considerando o nosso Código de Ética (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS, 1993) e o projeto ético-político que nos guia. Compreende-se que uma determinação judicial deva ser cumprida, questionando-a em outros momentos, mas nós, como informantes do juízo,



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

compreendendo o papel social burguês e conservador que o judiciário exerce, devemos nos antever a essas questões, assegurando-se, assim, o direito à maternagem e a convivência familiar em nossos relatórios, laudos e pareceres.

Os olhos do juízo, a partir do acolhimento institucional, somente verão o que relatamos e o modo que exporemos os fatos. O CFESS discorre:

Nossa perspectiva precisa partir do chão da realidade, em que filhas e filhos estão inseridos e a proteção social da infância e adolescência rompendo com uma análise familista, trazendo a responsabilidade coletiva, familiar, estatal e da sociedade para o desenvolvimento e cuidados desses sujeitos em desenvolvimento (CFESS, 2022, p. 27)

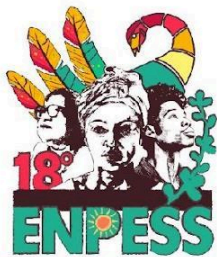
E, diante do suscitado acima, devemos compreender que, como diz o ditado popular, “cada caso é um caso”, diante das especificidades do núcleo familiar. Entretanto, é necessário pontuar que o acolhimento de crianças fruto de mulheres em situação de rua não é um caso isolado, tornando-se, atualmente, a regra. Inclusive, como descrito acima, existem legislações que legitimam a não maternagem somente pelo *status quo* das genitoras.

Outro fator que merece destaque é a atuação do Conselheiros Tutelares na aplicação das medidas de proteção, há uma contraofensiva no que tange aos direitos infantojuvenis, e os Conselheiros atuais, em sua maioria, possuem um viés conservador, conforme se depreende da matéria do portal UNEafro (GERAIS, 2023), em que para além de contextos religiosos crescentes, é necessário a compreensão da questão social, a questão étnico-racial, esta que sempre estruturou as relações sociais brasileiras.

Na análise vivenciada pelos pesquisadores, a questão étnico-racial ainda é força motriz para os acolhimentos institucionais, visto que a maioria da população que está em situação de rua é preta. O Levantamento realizado pelo Observatório Brasileiro de Políticas com População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais (OBPopRua/UFMG) de 2024, aponta que existem 300.868 pessoas nessa condição no país e que 69% deste grupo são de pessoas pretas⁵. E, se considerarmos os atravessamentos das mulheres em uma sociedade racista e patriarcal, vislumbra-se a retirada de seus filhos por fatores sócio-históricos não superados e não trabalhados de forma direta pelo estado racista brasileiro.

De modo breve, ainda que haja inúmeras lacunas para aprofundamento, discorre-se que maternagem e acolhimento institucional são coisas distintas, o papel de mãe não pode ser exercido em sua totalidade, tendo em vista que para exercer o seu papel há o crivo do estado e

⁵ Disponível em: <https://obpoprua.direito.ufmg.br/index.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

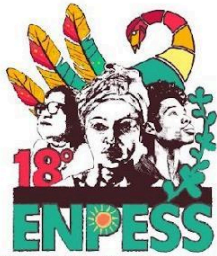
dos profissionais que a avaliam. E isso reflete diretamente na criança, um recém-nascido não possui dimensão do que a figura materna representa de forma objetiva, mas no subjetivo, o amamentar é um elo, especialmente nos cuidados, mas que passa pela análise do judiciário. Diante do exposto, a prerrogativa da convivência familiar passa pela avaliação judiciária, os direitos legalmente consagrados são avaliados por profissionais de alto escalão e que não observam a realidade a partir da dialética social, o que requer o duplo olhar do/a assistente social atualmente para não cairmos no fatalismo, conforme discorre Iamamoto (1992), visto que apesar de nossa relativa autonomia, podemos potencializar ou minorar direitos, acatando as determinações impostas pelo judiciário ou as refutando com argumentos que versem sobre os indivíduos em sua totalidade enquanto sujeitos de direitos, rechaçando a lógica moralizante e familista presente no cotidiano profissional.

4. Conclusão

O decorrer das pesquisas e vivências sistematizadas neste relato, permitiu aos pesquisadores um olhar aprofundado quanto ao ciclo de violência permeado pelo Estado que é a-histórico e possibilitado dentro da dinâmica capitalista para sua manutenção e reprodução.

A nossa Carta Magna de 1988 trouxe avanços significativos no que tange a consideração da criança e do adolescente como sujeito de direitos na proteção e ampliação de seus direitos e deveres. Criaram-se mecanismos e estratégias de atuação que tem no seu cerne a família como referência de cuidado, mas, também, o dever estatal de garantir o funcionamento, as diretrizes e demais regulamentações necessárias.

Entretanto, conforme analisado no decorrer deste trabalho, observa-se uma distorção na interpretação do acolhimento institucional de crianças e adolescentes como medida excepcional, o que tem ocorrido de forma desproporcional aos princípios estabelecidos pelo ECA, priorizando-o em detrimento da convivência familiar e comunitária. A institucionalização excessiva, sem a devida orientação e cuidados à mãe e ao filho, pode resultar em consequências traumáticas para ambos. Um atendimento humanizado e informações adequadas durante o processo gestacional ou maternal poderiam ser fundamentais para reduzir o número de crianças e adolescentes vivendo em instituições de acolhimento.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Compreender o senso comum arraigado na sociedade machista e patriarcal em que vivemos é crucial para destacar o conceito de abandono que permeia a perda do poder familiar devido a fatores externos, como uso de substâncias psicoativas ou a pobreza inerente ao sistema capitalista. Mesmo dentro das normas legais, as mulheres continuam suscetíveis a críticas moralistas e baseadas em padrões de comportamento, inclusive em instituições destinadas à proteção, que deveriam salvaguardar, não violar, os direitos constitucionalmente garantidos.

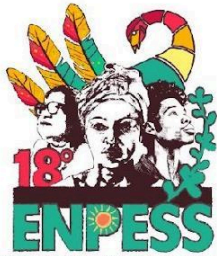
Apesar dos avanços proporcionados pela promulgação do SGDCA, pela Constituição Federal de 1988, há uma crescente tendência de negação à maternagem através do acolhimento compulsório, especialmente quando ocorre em situação de rua. Isso reforça preceitos conservadores que criminalizam a pobreza, adotando uma abordagem punitivista que se baseia em valores morais como premissa, impedindo a convivência primeira da mãe com o filho ao recusar o aleitamento materno.

Nesse sentido, observamos que há muitos estraves e desafios para a consolidação de direitos nesse campo de atuação, necessitando de uma articulação em rede que coloque o SGDCA a frente da luta coletiva feminista e classista em prol de efetivar o acesso aos direitos para essas mulheres e seus filhos. Apesar dos retrocessos e as retiradas de direitos constitucionalmente garantidos, bem como o mais recente cenário brasileiro tomado por uma política bolsonarista de consolidação da barbárie social pós crise pandêmica, se faz urgente a retomada no campo ético-político de assistentes sociais que defendam de forma intransigente a manutenção de qualidade do SUS e do SUAS e que olhem para esse público a partir da sua totalidade enquanto sujeitos de direitos e não através de políticas fragmentadas e focalizadas.

5. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Resolução 113 de 190 de abril de 2006.** Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-d-o-sgd.pdf/view>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL [2024]. **LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Presidência da República.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

BRASIL. Comarca de Belo Horizonte. **Portaria nº 3/VCIJBH/2016**. Dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de crianças recém-nascidas e dos genitores ao Juízo da Infância e de Juventude, assim como oitivas destes, nos casos de grave suspeita de risco, e sobre o procedimento para aplicação de medidas de proteção. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Portaria-6-2016.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Nota técnica conjunta nº 001 – SAS e SGEF**. Brasília: Ministério da Saúde, 16 mai. 2015. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2015/outubro/08/Nota-t--cnica--diretrizes-e-fluxograma-mulher-sit-rua.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha. Brasília: Ministério da Saúde, 24 jun. 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretária Nacional de Assistência Social. **Nota técnica conjunta nº 01/2016/MDS/MSaúde**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 10 mai. 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica** – o trabalho de assistentes sociais e a lei de alienação parental (Lei 12.318/2010). Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez-cfess.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

HORST, C. H. M; TENORIO, E. M. Reflexões sobre a inserção profissional de assistentes sociais na conciliação de conflitos e mediação familiar. **Serv. Soc. Soc.** (135), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.180>. Acesso: 17 jul. 2024.

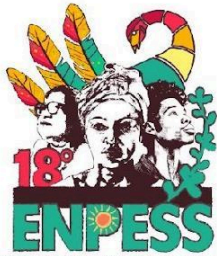
IAMAMOTO, M. V. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social**. Ensaios Críticos. São Paulo: Cortez, 1992.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001, 1ª edição.

NAKASONE, Pedro Egidio. **Entre a proteção e a desproteção**: uma análise do desacolhimento institucional de adolescentes. 2021. 135 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Políticas Sociais) - Instituto Saúde e Sociedade, Universidade Federal de São Paulo, 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Política Social**: Temas e Questões. São Paulo: Cortez, 2011.

RIOS, Ariane Goim. **O fio de Ariadne**: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas. 2017. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas. 2017.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

SILVA, Alessandra Gomes Conessa da. BOVOLENTA, Gisele Aparecida. Desafios da pandemia na vida de mulheres em situação de rua. 2022. **Geopolítica e debates emergentes em política, economia, religião e cultura [livro eletrônico]**: volume 2 / Organizadores Adilson Tadeu Basquerote Silva, Andréa Cristina Marques de Araújo, Roger Goulart Mello. – Rio de Janeiro, RJ: e-Publicar, 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Observatório brasileiro de políticas públicas com a população em situação de rua (2024)**. Disponível em: <https://obpoprua.direito.ufmg.br/index.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.